



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2243741-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ELENICE FRANQUINI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2243741-38.2024.8.26.0000

Comarca: Miguelópolis

Agravante(s): Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(s): Elenice Franquini dos Santos

Juiz(a) de Direito Dr(a): DANIEL DIEGO CARRIJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, determinou-se realização de cálculo por perito contábil. O laudo foi acolhido pelo juízo. Insurgência do devedor.
2. Não há que se falar em falta de fundamentação para acolhimento do laudo pericial. Ainda que de forma concisa, o juízo, ao acolher o laudo, fundamenta sua decisão em convicção de que o trabalho foi realizado dentro dos parâmetros pretendidos.
3. Insubistência da alegação de incorreção do cálculo, posto que atualizado até a data do depósito efetuado pelo devedor.
4. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 2.373.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão de fls. 156 do processo de origem, que homologou o laudo pericial, nos termos abaixo transcrito:

“Vistos.

HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o laudo pericial, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito – f. 149/150.

Intimem-se as partes para se manifestarem em termos de prosseguimento e requerer o que de direito.

Int.”

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão agravada, vez que desprovida de fundamentação, não tendo enfrentado os argumentos trazidos aos autos.

Agravo tempestivo, preparado, processado com efeito suspensivo e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão agravada e, portanto, não há que se falar em sua nulidade.

O juízo fundamentou de forma simples, concisa e suficiente seu entendimento pelo acolhimento do laudo realizado por seu especialista de confiança.

O próprio acolhimento traz como fundamento a convicção de que o trabalho foi realizado dentro dos parâmetros pretendidos.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito. Trata-se de ação de revisão de contratos bancários, ora em fase de cumprimento de sentença, onde se após a apresentação de impugnação, determinou-se a realização de perícia contábil para aferição do real valor do débito.

Após a apresentação do laudo pericial, sobreveio a manifestação da devedora, ora agravante, expressamente concordante com o valor ali apontado e a impugnação da credora, ora agravada, sob alegação de que aquele não contemplava as verbas de sucumbência, notadamente, honorários advocatícios e multa.

Com os esclarecimentos periciais, desta feita, a agravante manifestou-se contrária aos mesmos, alegando que os cálculos deveriam ser atualizados até a data do pagamento voluntário e não até a data do cálculo.

Na decisão agravada, que não merece qualquer reparo, o MM. Juiz *a quo* limitou-se a homologar o laudo e respectivos esclarecimentos.

No laudo pericial de fls. 97/101, consta o cálculo de fls. 98, com o qual a agravante, expressamente concordou:

Resumo:

Contratos	Valor a atualizar	Vr. Corrigido	Vr. Juros	Total
78980002099	606,52	742,37	211,85	954,22
78980002114	-39,52	-62,15	-17,74	-79,89
Honorários	1.500,00	1.740,44		1.740,44
Saldo Credor Requerente em 04/08/2021				2.614,77
Abatimento depósito fl. 57			Subtrair	3.056,57
Saldo a restituir a instituição financeira referente ao depósito de fl. 57				441,80

Nos esclarecimentos periciais (fls. 149/150), com o quais discorda a agravante, sob alegação de que incorretamente atualizados até a data do cálculo, constou:

Pontos controvertidos

- Indaga o requerente que os honorários foram alterados de 10% para 15% do valor da causa e aplicada multa de 2%.

Resposta: Razão existe o requerente, segue abaixo o valor com os dados acima mencionados, com mudança na conclusão, ou seja, a instituição financeira passa a ser devedora no importe de R\$ 776,51 em 04/08/21.

Resumo:

Contratos	Valor a atualizar	Vr. Corrigido	Dt. Inicial	% juros	Vr. Juros	Total
78980002099	606,52	742,37	20/03/19	28,537%	211,85	954,22
78980002114	-39,52	-62,15	20/03/19	28,537%	-17,74	-79,89
Honorários	2.250,00	2.610,66				2.610,66
Multa 2% vr. causa	300,00	348,09				348,09
Saldo Credor em 04/08/2021						3.833,08
Abatimento depósito fl. 57					Subtrair	3.056,57
Saldo a pagar pela instituição financeira após abatimento do depósito de fl. 57 em 04/08/2021						776,51

Conforme se pode verificar acima, o cálculo foi atualizado até a data do depósito (pagamento voluntário), ocorrido em 04 de agosto de 2021 (fls. 58 do processo de origem).

Assim, não há que se falar em incorreção do cálculo, posto que atualizado até a data pretendida pela agravante.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELSO A. REZENDE
Relator